



144

INSTITUIÇÃO
DA
COMPANHIA GERAL
DA AGRICULTURA DAS VINHAS
DO
ALTO DOURO.

LISBOA

Na Officina de ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,

Impressor da Real Mesa Censoria.

ANNO M. DCC. LXX.

SENHOR.

REPRESENTAÇÃO A V. Magestade os Principaes Lavradores de cima do Douro, e Homens Bons da Cidade do Porto, que dependendo da Agricultura dos vinhos a substancia de grande parte das Communidades Religiosas, das casas distintas, e dos Povos mais consideraveis das tres Provincias, da Beira; Minho, e Traz os Montes; se acha esta Agricultura reduzida a tanta decadencia, e em hum tao grande estrago, que sobre não darem de si os vinhos o que he necessario para se fabricarem as terras, em que são produzidos, accresce a esta jaçtura do cabedal, a da faude publica; porque tendo crescido o numero dos Taverneiros da Cidade do Porto a hum excessõ extraordinario, e prohibido pelas Leis de V. Magestade, e Posturas da Camera da mesma Cidade, e não podendo reduzir-se a ordem aquella multidão; succede que os ditos Taverneiros adulterando, e corrompendo a pureza dos vinhos naturaes com muitas confeições nocivas á compleição humana, arruinão com a reputação de hum tao importante, e consideravel genero todo o commercio d'elle, e até a natureza dos Vassallos de V. Magestade, que gastaõ os vinhos, que annualmente se vendem para o consumo da terra pelas mãos dos ditos Taverneiros.

E animados os Supplicantes pela incomparavel clemencia, com que V. Magestade tem soccorrido os seus Vassallos afflictos, ainda com vexações, menores, do que as referidas: tem concordado entre si formarem com o Real beneplacito de V. Magestade huma Companhia, que sustentando competentemente a cultura das vinhas, conserve ao mesmo tempo as producções dellas na sua pureza natural, em beneficio do commercio nacional, e estrangeiro, e da faude dos Vassallos de V. Magestade.

§ I.

145

das vinhas do Alto Douro. 3

§ I.

A dita Companhia constituirá hum corpo politico composto de hum Provedor, doze Deputados, e hum Secretario; sendo todos qualificados na maneira abaixo declarada. Além dos referidos Deputados, haverá seis Conselheiros homens inteligentes deste comércio. Será esta Companhia denominada: *A Companhia Geral da Agricultura das vinhas do Alto Douro.* Os papeis de officio que della emanarem serão sempre expedidos em nome do Provedor, e Deputados da mesma Companhia, e sellados com o sello della, o qual consistirá na Imagem de Santa Martha Protectora das terras do Douro, e por baixo huma latada, ou parreira, com esta Inscripção:

Providencia regitur.

§ II.

O Sobredito Provedor, e Deputados serão Vassallos de V. Magestade naturaes, ou naturalizados, e moradores na Cidade do Porto, ou em cima do Douro, que tenhaõ dez mil cruzados de acções na Companhia, e dahi para cima.

§ III.

As eleições do sobredito Provedor, Deputados, e Conselheiros, se farão sempre na Casa do Despacho da Companhia pela pluridade de votos dos interessadõs, que nella tiverem tres mil cruzados de acções, ou dahi para cima. Aquelles, que menos tiverem se poderão com tudo unir entre si, para que prefazendo a dita quantia, constituaõ em nome de todos hum só voto, que poderão nomear em quem bem lhes parecer. Os primeiros eleitos para a fundação serviraõ por tempo de tres annos, e todos os outros que se lhe seguirem, serviraõ por tempo de dous annos, com tanto, que os que tiverem servido, não possaõ ser reeleitos na proxima eleição, sem terem ao menos a seu favor duas terças partes dos votos, como mais expressamente se declara no §.IV. Ao mesmo tempo se elegeraõ na mesma fórma entre os ditos Deputados hum Vice-Provedor, e hum substituto, que gradualmente occupem o lugar de Provedor nos casos de morte, ou de impedimento.

§ IV.

O Provedor, Deputados, e Conselheiros seraõ nesta primeira fundação nomeados por V. Magestade para servirem por tempo

A ii

po

4 *Instituição da Companhia Geral da Agricultura*

po de tres annos ; findos os quaes apresentará em Junta geral as contas de tudo quanto tiverem obrado; repartindo aos interessad os interesses que lhes competirem ; ou que a Junta por pluralidade de votos determinar se devem repartir. Depois se procederá immediatamente à nova eleição do Provedor , Deputados , e Conselheiros; os quaes terá a seu cargo examinar primeiro que tudo as contas dos seus antecessores , para as approvarem , ou reprovarem , segundo o seu merecimento ; e do mesmo modo se irá continuando nas futuras eleições , em quanto esta Companhia durar. Parecendo porém aos interessad os tornar a reeleger algum , ou alguns dos ditos Provedor , Deputados , ou Conselheiros os poderão reconduzir tendo a seu favor ao menos duas terças partes dos votos. Aos primeiros nomeados por V. Magestade dará juramento o Juiz Conservador de bem , e fielmente administrarem os bens da Companhia , e de guardarem às partes seu direito. E aos que pelo tempo futuro se elegerem dará o mesmo juramento na Meza da Companhia o Provedor que acabar em hum livro , que haverá separado para esse effeito.

§ V.

DO capital com que esta Companhia se ha de formar, e dos interesses que della resultarem, em quanto se não repartirem pelos interessad os , será o Thesoureiros o mesmo Provedor , e Deputados ; para o que terá hum , ou os mais cofres , que forem necessarios , com as chaves competentes , para que cada hum tenha sua , e por este modo fiquem obrigados cada hum per si , e hum por todos a responder por toda a falta , que possa haver no dito cabedal , em quanto delle não fizerem a referida entrega do capital aos seus successores , e dos lucros aos interessad os na dita Companhia.

§ VI.

Todos os negocios , que se propozerem na Meza se vencerão por pluridade de votos , e a tudo o que por ella se fizer , e ordenar, nas materias pertencentes a esta Companhia , se dará inteiro credito , e terá sua devida , e plenaria execução ; da mesma sorte que se pratica nos Tribunaes de V. Magestade , com tanto que na sobredita Meza se não disponha cousa que altere as Leis , e Regimentos , que se achão estabelecidos para o Estado do Brasil ; ou seja contraria ás mais Leis de V. Magestade ; além do que se acha permitido pela presente fundação. Elegerão os sobreditos Provedor ,

das vinhas do Alto-Douro. 5

dor, e Deputados os Officiaes, que julgarem necessarios para o bom governo desta Companhia, assim na Cidade do Porto, e Reino, como fóra d'elle. Sobre elles teraõ plenaria jurisdicção de os suspenderem, privarem, e fazer devaçar, provendo outros nos seus lugares. Todos servirão em quanto a Companhia os quizer conservar; e lhes tomará contas dos seus recebimentos, e dará quitações firmadas por dous Deputados, e selladas com o sello da Companhia depois de serem vistas, e examinadas em Meza.

§ VII.

Terá esta Companhia hum Juiz Conservador, que com jurisdicção privativa, e inibição de todos os Juizes, e Tribunaes, conheça de todas as causas contenciosas, em que forem Authores, ou Réos, o Provedor, Deputados, Conselheiros, Secretario, Caixeiros, Administradores, e mais Officiaes da Companhia; ou as ditas causas sejaõ Crimes, ou Cives, tratando-se entre os ditos Officiaes da Companhia, ou com elles, e terceiras pessoas de fóra d'ella. O qual Juiz Conservador fara advocar ao seu Juizo na Cidade do Porto por mandados, e fóra d'ella por Precatorios as ditas causas; e terá alçada per si só até cem cruzados, sem appellação, nem aggravos; assim nas causas Civeis, como nas penas por elle impostas; porém nos mais casos, e nos que provados merecerem pena de morte, despachara em Relação em huma só instancia com os Adjuntos, que lhe nomear o Governador *pro tempore* da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu cargo servir. E na mesma fórma expedirá as cartas de seguro nos casos, em que só devem ser concedidas, ou negadas em Relação. Assim o dito Juiz Conservador, como o seu Escrivão, e Meirinho, seraõ nomeados pela dita Meza, e confirmados por V. Magestade, que obrigará os Ministros, que forem eleitos pela Companhia a servirem o dito cargo, e isto sem embargo da Ord. liv. 3. rit. 12., e das mais Leis publicadas até o presente sobre as Conservatorias, porque como o Juizo desta, senão toma por gratuito privilegio para molestia, e vexação das partes, senão por via de contrato oneroso para serviço de V. Magestade; para bem commum de seus Vassallos; e para boa administração da Companhia, e cartas que no Real nome de V. Magestade há de passar; he precilamente necessario, por todos estes justos motivos, o dito Juiz Conservador. Porém as questões, que se moverem entre as pessoas interessadas na mesma Companhia, sobre os capitaes, ou lu-

6. *Instituição da Companhia Geral da Agricultura*

lucros delles, e suas dependencias, seraõ propostas na Meza da Administração, e nella determinadas verbalmente, em fórma mercantil, e de plano pela verdade sabida, sem fórma do juizo, nem outras allegações que as dos simples factos, e as das regras, usos, e costumes do commercio, e da navegação, communmente recebidos, sendo a isto presentes o Juiz Conservador, e o Procurador Fiscal da Companhia, a qual determinará com o parecer dos ditos dous Ministros todas as causas, que não excederem de trezentos mil reis sem appellação, nem agravo; e as que forem de maior quantia, não estando as partes pela determinação dos sobreditos julgadores, se faraõ immediatamente presentes a V. Magestade em representação da Meza para nellas nomear os Juizes, que for servido, os quaes as julgarão na mesma conformidade, sem que das suas determinações se possa interpôr outro algum recurso ordinario, ou extraordinario, nem ainda a titulo de Revista; e isto tudo sem embargo de quaesquer disposições de Direito, e Leis que o contrario tenhaõ estabelecido.

§ VIII.

PAssará o dito Conservador por cartas feitas no Real nome de V. Magestade as ordens, que lhe forem determinadas pela Companhia, assim para o bom governo della, como para tomar carros, e embarcações para a condução dos vinhos, e para obrigar Trabalhadores, Tanoeiros, Taverneiros, e todos os mais Artífices de quem depender este ramo de commercio, a que sirvaõ a Companhia pagando-lhes seus salários. E se lhes não poderãõ tomar, nem embargar pelos Ministros de V. Magestade os trabalhadores, barcos, carros, vasilhas, e todas as mais cousas de que depender o apresto de suas carregações; antes sendo-lhes necessarios outros se pedirãõ aos Ministros a quem tocar para lhos mandarem dar. E para tudo o mais que for necessario para o bom governo da Companhia poderãõ esta emprazar os Ministros de Justiça, que não derem cumprimento ás suas ordens para a Relação da Cidade do Porto, onde iraõ responder, ouvindo o dito Juiz Conservador, o qual irá á Meza da Companhia todas as vezes que para isso se lhes der recado, tendo nella assento decoroso.

Sen-

§ IX.

Sendo indispensavelmente necessario, que a Companhia tenha caças sufficientes para o seu despacho, guarda dos seus cofres, aposentadoria dos seus Caixeiros, e mais Officiaes, e armazens para guarda dos seus vinhos, vasilhas, e mais materiaes que para ellas são necessarios: He V. Magestade servido conceder lhe o privilegio de aposentadoria para que o seu Juiz Conservador lhes faça dar em toda a parte, que a Companhia julgar lhe são mais convenientes, sem que por isso se lhe possa alterar os preços em que andarem alugadas; os quaes alugueres pagará a Companhia a seus donos, e em caso de duvida se arbitrarão por louvados a contento das partes: Derogando V. Magestade para este effeito quaesquer Privilegios de aposentadoria, que tenhaõ as pessoas a quem se tomarem, ou que nellas tenhaõ recolhido suas fazendas.

§ X.

Sendo o principal objecto desta Companhia sustentar com a reputação dos vinhos a cultura das vinhas, e beneficiar ao mesmo tempo o commercio, que se faz neste genero, estabelecendo para elle hum preço regular, de que resulte competente conveniencia aos que o fabricão, e respectivo lucro aos que nellé negociaõ; evitando por huma parte os preços excessivos, que impossibilitando o consumo, arruinão o genero; evitando pela outra parte, que este se abata com tanta decadencia, que aos Lavradores não possa fazer conta sustentarem as despezas annuaes da sua Agricultura: E sendo necessario estabelecer para estes uteis fins os fundos competentes; será o capital desta Companhia de hum milhaõ, e duzentos mil cruzados, repartidos em acções de quatrocentos mil reis cada huma; ametade do qual se poderá prefazer em vinhos competentes, e capazes de receber, com que os Accionistas se quizerem interessar; e a outra ametade será precisamente em dinheiro, para que a Companhia possa assim cumprir com as obrigações de occorrer ás urgencias da lavoura, e commercio, na maneira seguinte.

§ XI.

Pelo sobredito fundo emprestará a mesma Companhia aos Lavradores necessitados, não sómente o que lhes for preciso para o fabrico, e amanho das vinhas, e colheitas dos vinhos, mas tambem o que mais lhes convier para algumas daquellas despezas miudas,

8 *Instituição da Companhia Geral da Agricultura*

das, que a conservação da vida humana faz quotidianamente indispensaveis; sem que por estes empréstimos lhes leve maior juro que o de tres por cento ao anno; com tanto que os referidos empréstimos não excedaõ ametade do valor cõmum dos vinhos, que cada hum dos taes Lavradores costuma recolher. Os quaes vinhos mediante os referidos empréstimos ficarãõ com penhora filhada a favor da Companhia, que nelles terá a mesma preferencia que costumaõ ter os senhorios das casas nos moveis, que dentro dellas se achaõ, e sem que para isso seja necessario outro titulo, ou facto mais que os dos assentos dos empréstimos nos livros da Companhia verificados com escritos dos devedores reconhecidos por Official publico.

§ XII.

Terá a Companhia promptos todos os materiaes que forem necessarios para a construcção das vasilhas, não só para o anno, em que fizer as suas carregações, mas tambem para o seguinte, para que não succeda que por esta falta ou se damnifiquem os vinhos, ou se mal logre o provimento, que delles deve fazer nos portos do Brasil, que V. Magestade he servido conceder-lhe para este commercio.

§ XIII.

E para que os referidos portos do Brasil não experimentem falta do genero estabelecerá por ora a Companhia o fundo de dez mil pipas de vinho bom, e capaz de carregação, para no primeiro anno sustentar o empate que poderá experimentar nas primeiras carregações, e esperar que o seu producto lhe venha no tempo competente.

§ XIV.

Para facilitar as entradas das acções a favor dos Lavradores dos vinhos do Alto Douro receberá nellas a Companhia aos Accionistas os que forem da melhor qualidade, e na sua perfeição natural, sem misturas, ou lotações que os damnifiquem, pelo preço de vinte cinco mil/reis cada pipa de medida ordinaria, e os que forem de menor qualidade, porém capazes de carregação, receberá na mesma fórma pelo preço de vinte mil reis cada pipa. Por estes preços comprará os referidos vinhos nos mais annos, que se seguirem, ou haja abundancia, ou falta deste genero, para cujo effeito assim como a Companhia nos annos de abundancia os ha de pa-

das vinhas do Alto Douro.

9

pagar aos preços referidos ; do mesmo modo nos annos de estere-
lidade serão obrigados os Lavradores a vender-lhos pelos mesmos
preços sem a menor alteração ; compensando-se assim os seus res-
pectivos interesses em beneficio deste genero.

§ XV.

E Para que nem a Companhia arruine a navegação da Cidade
do Porto, faltando-lhe com a carga dos vinhos, que he a parte
principal que a fomenta, nem a navegação possa prejudicar á Com-
panhia, deixando de ministrar-lhe os competentes navios para o
transporte dos vinhos ao Estado do Brasil: He V. Magestade servi-
do estabelecer que pelo frete de cada pipa de vinho, agua ardente,
ou vinagre, da medida ordinaria, que a Companhia carregar da
Cidade do Porto para o Rio de Janeiro, pague de frete aos referi-
dos navios dez mil reis, na fórma que até o presente se tem prati-
cado no commercio daquella Cidade, sem que a este respeito haja
de huma, e outra parte a menor alteração. Dos que forem para a
Bahia pagará na referida fórma oito mil reis, pelo frete de cada hu-
ma das referidas pipas; e do mesmo modo pagará sete mil e duzen-
tos reis de frete por cada pipa que mandar para Pernambuco; os
quaes fretes de nenhum modo se poderão alterar nem pela Com-
panhia, nem pelos proprietarios, ou Capitães dos navios, sob pena
que o que contravier a esta disposição de qualquer modo que seja
pagará outro tanto, quanto importarem os referidos fretes, cujo
valor se applicará, ametade para o denunciante, e a outra ametade
para o Hospital da Cidade do Porto, e além disso terá dous
mezes de cadeia.

§ XVI.

O S vinhos, aguas ardentes, e vinagres que a Companhia hou-
ver de mandar para os pórtos do Brasil se carregarão nos na-
vios que nas respectivas esquadras daquella Cidade se pozerem á
carga repartindo-se por cada hum delles á proporção das suas lo-
tações, e serão os referidos navios obrigados a recebello sem duvi-
da alguma, do mesmo modo que se pratica com o Contrato do Sal.
Porém succedendo que o consummo dos referidos generos venha a
ser tão excessivo no Estado do Brasil, que os navios particulares do
comercio não possaõ alli conduzir todos os que forem necessarios
para o quotidiano provimento; será em tal caso a Companhia obri-
gada a preparar, e mandar por sua conta os navios necessarios pa-
ra

B

ra

to *Instituição da Companhia Geral da Agricultura*

fa fazerem o referido transporte, sómente porém naquella parte em que os referidosinhos excederem a carga dos ditos navios particulares pertencentes á Praça da Cidade do Porto. E neste caso nem os navios, nem as suas equipagens, nem o que para a sua construcção, e apresto for necessario lhe poderá ser tomados em parte alguma para outros ministerios, que não sejaõ os do referido transporte, e dependencias da mesma Companhia, nem ainda a titulo do Real serviço de V. Magestade, sob pena que as pessoas, que o contrario fizerem pagarão pela sua propria fazenda a esta Companhia todo o prejuizo, que d'isso lhe resultar, a cujo fim responderão perante o Juiz Conservador da mesma Companhia, e não em outro algum Julzo, sem embargo de quaesquer privilegios que tenhaõ em contrario.

§ XVII.

Como he notorio o prejuizo que causa o fal aos vinhos na sua qualidade, e pela precisa necessidade que ha deste genero no Estado do Brasil, são todos os navios obrigados a carregar delle as suas competentes lotações: He V. Magestade servido, que nenhum navio em que os referidos vinhos se carregarem possa levar o fal a garnel, mas sim o levarão em paioes de madeira como são obrigados, callafetando-os bem da parte em que os vinhos se carregarem, e metendo entre os vinhos, e o fal outros generos molhados, para que do modo possivel se evite o damno que da sua proxima communicação resulta aos vinhos, sob pena que o Capitão, ou Mestre que o contrario fizer pagará á Companhia em dobro todos os vinhos, que chegarem damnificados, e terá tres mezes de cadeia pela primeira vez, dobrando estas penas á proporção das reincidencias.

§ XVIII.

Pela administração do Provedor, e Deputados desta Companhia, e dos Feitores, ou Administradores que nella se empregarem no Estado do Brasil, e ordenar dos Caxeiros, que tiver na Cidade do Porto, lhes pertencerá sómente a commissão de seis por cento, contados na forma seguinte. Dous por cento sobre o emprego, e despezas, que se fizerem nas expedições da Companhia na Cidade do Porto; dous por cento nas vendas que se fizerem nos referidos portos do Estado do Brasil; e dous por cento no producto dos retornos, e despezas na Cidade do Porto; com

os

das vinhas do Alto Douro.

II

os quaes seis por cento ficará satisfeita toda a administração, que pertence ao commercio, sem que a Companhia seja obrigada a outra alguma despesa desta natureza; e só sim o será das que lhe resultão dos ordenados dos Ministros, e dos mais Officiaes, que haõ de compôr o seu corpo Politico, e Economico, como tambem dos alugueres das casas, e armazens, que tudo será por conta da Companhia.

§ XIX.

Para que esta Companhia se possa sustentar, e tenha hum lucro que seja compensativo dos encargos a que por esta fundação se sujeita, e dos beneficios que delles resultão ao bem commum das referidas Provincias: He V. Magestade servido conceder-lhe no Estado do Brasil nas quatro Capitanias de S. Paulo, Rio de Janeiro, Bahia, e Pernambuco o commercio exclusivo de todos os vinhos, aguas ardentes, e vinagres que se carregarem da Cidade do Porto para as sobreditas quatro Capitanias, e seus respectivos portos, para que nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja possa mandar a elles os referidos generos, mais que a mesma Companhia, a qual usará do dito Privilegio exclusivo na maneira seguinte.

§ XX.

As aguas ardentes, e vinagres não poderão ser vendidas pela dita Companhia nos portos referidos por mais de quinze por cento, livres para os seus interessados, do custo principal, valilhas, carretos, embarques, direitos de entrada, e sahida, fretes, commissões, hum por cento do cofre, e mais despesas que com elles se fizerem até o acto da venda, que tudo fará por conta dos Compradores. Os vinhos porém, attendendo ao maior perigo que tem de se damnificarem na sua qualidade, e que por este principio estão mais proximos a causar algum prejuizo á mesma Companhia, não poderá esta vender por mais de dezaseis por cento, livres para ella de todos os gastos referidos.

§ XXI.

E para justificar as suas vendas, e que cumpre com a exactidão dos sobreditos preços, será obrigada a mandar aos seus respectivos Feitores, ou Administradores, as carregações em fôrma authentica assinadas por todos os Deputados, e munidas com o selo da Companhia, para assim as fazerem patentes ao povo, para que cada hum dos Compradores possa examinar nellas o veidadi-

B ii

ro

12 *Instituição da Companhia Geral da Agricultura*

fo valor dos generos; que houver apartado; nas quaes carregações se especificarão com toda a individuação os custos, e mais despesas de cada hum dos referidos generos; em ordem a que nelles se não possa suspeitar a menor fraude.

§ XXII.

Isto porém se entende sendo os referidos generos vendidos a dinheiro de contado, ou pagos, no caso de se venderem no preciso termo que se estipular, porque não pagando os devedores incorrerão na pena de pagarem mais cinco por cento de interesse por todo aquelle tempo que retardarem o pagamento, ou durar a execução que se lhes fizer. Porém se os ditosinhos forem premutados a troço dos generos daquellas Capitánias, cujo valor he incerto, e depende do livre arbitrio dos Vendedores; neste caso ficará o ajuste a avênça das partes; porque não seria justo que os habitantes daquelle Estado quizessem repatar tanto os seus generos, que causassem prejuizo á Companhia, nem que a Companhia os abatesse de forte que desanimasse a sua Agricultura.

§ XXIII.

Porque também não seria justo, que a Companhia prejudicasse as pessoas que naquellas Capitánias vendem estes generos pelo miúdo, tirando-lhes o meio de ganharem sua vida; não poderá a sobredita Companhia per si, ou por seus Feitores, vender nunca por miúdo os generos referidos, nem fazer menor venda que a de huma pipa de cada hum dos referidos generos, as quaes se farão sempre nos armazens da dita Companhia, e nunca em tendas, ou semelhantes casas particulares, sob pena de que obrando os seus Feitores o contrario terão castigados por toda a desordem que disso resultar, ficando pelo mesmo facto inhabeis para servirem a Companhia, e para todos, e quaesquer Officios de Justiça, ou Fazenda; sendo condemnados em cinco annos de degredo para Angola.

§ XXIV.

Nenhuma pessoa de qualquer qualidade, ou condição que seja, poderá mandar, levar, ou introduzir, nas ditas Capitánias de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia, e Pernambuco, os referidosinhos, vinhos, vinagres, e águas ardentes, que houverem de sair nas esquadras da Cidade do Porto, ou forem producção das terras do Alto Douro; sob pena de perdimento delles, e de outro tanto quanto importar o seu valor; sendo tudo applicado, metade a fa-
vor

120

das vinhas do Alto Douro.

13

vor da Companhia, e outra ametade a favor dos denunciantes, que poderãõ dar as suas denuncias em segredo, ou em publico (com tanto que se justifiquem pela corporal apprehensãõ) neste Reino diante do Juiz Conservador da Companhia, e naquelle Estado perante o Ministro Presidente da Respectiva Casa da Inspeccãõ, ou Ouvidores geraes, onde naõ houver Inspectores: Os quaes todos farãõ notificar as denunciações aos Feitores da Companhia para serem partes nellas, vencendo o quinto do seu valor; e naõ o cumprindo assim se haverã por sua fazenda o damno, que disso resultar.

§ XXV.

Succedendo porẽm que alguns dos Lavradores de vinhos senãõ accommodem aos preços determinados no § XIV. e queiraõ navegar os de sua lavra para os referidos portos do Brasil, o poderãõ fazer por maõ dos Directores desta Companhia; os quaes por conta, e risco dos mesmos Lavradores os mandarãõ aos seus Feitores para que os vendaõ no referido Estado, pelos mesmos preços que venderem os proprios da Companhia; e de nenhum modo com excessõ maior, com tanto que a sua qualidade seja competente aos preços referidos. E por isso mesmo que o dito Lavrador senãõ quiz accommodar aos preços estipulados naquella occasiãõ, ficarã excluido, para que a Companhia em nenhuma outra seja obrigada a tomar-lhe os seus vinhos aos preços referidos. E do seu productõ abatidas as commiões, na fórma estabelecida, e todas as mais despezas que se fizerem com os retornos, embolçará a Companhia aos mesmos Lavradores, logo que delles seja embolçado, bem entendido que todos os gastos que se fizerem com os referidos vinhos até se porem a bordo feraõ feitos pelo proprio Lavrador, e naõ pela Companhia.

§ XXVI.

Sendo que á Companhia pareça util extender o seu Commercio dos vinhos, e aguas ardentes aos paizes Estrangeiros na Europa, o poderã fazer pagando os direitos que no mesmo commercio se achãõ estabelecidos, como tambem os de entrada nas Alfandegas dos generos, que trouxer em retorno; e para esse effeito poderã a Companhia ter os navios que lhe forem necessarios, que poderã expedir como melhor lhe parecer sem impedimento algum, e sem que nelles, ou nas suas equipagens se lhe possa fa-

zer

14 *Instituição da Companhia Geral da Agricultura*

zer o menor embaraço, ou se lhe tomem ainda que seja a titulo do serviço de V. Magestade.

§ XXVII.

PAgará a Companhia todos os direitos que até o presente se costumão pagar dos generos referidos, tanto neste Reino, como no referido Estado do Brasil; do mesmo modo que atégora se tem praticado: E o mesmo se observará com os retornos, que do mesmo Estado do Brasil trouxer para o Reino.

§ XXVIII.

Sendo notorio o gravissimo prejuizo que tem caulado á reputação dos vinhos do Douro, e por consequencia á sua Agricultura, a liberdade com que até o presente se tem nelles commerciado, e a excessiva quantidade de Taverneiros, que pelo miudo os vendem ao ramo na Cidade do Porto, e lugares circumvisinhos, procurando cada hum adulterar a sua pureza natural com lorações, e composições estranhas; e sendo tudo o contrario ao que se acha determinado pelo Alvará de vinte e tres de Fevereiro de mil e seiscentos e cinco, e Auto de Vereação de dezoito de Junho de mil setecentos cincoenta e cinco, e Provisão da Meza do Desembargo do Paço de vinte e tres de Agosto do mesmo anno: He V. Magestade servido para occorrer a estes inconvenientes, mandar, que na Cidade do Porto, e nos lugares circumvisinhos em distancia de tres legoas se não possa vender ao ramo nenhum vinho que não seja de conta desta Companhia, a qual para esse effeito comprará os que forem necessarios aos seus proprietarios, e sobre o preço, e mais despezas que com elles fizer de carretos, valilhas, direitos, armazens, e vendagem, ou outras algumas miudezas não pertencerá mais de hum por cento ao Provedor, e Deputados desta Companhia pela sua comissão, de cujo producto pagarão aos Feitores que se empregarem neste ministerio; e o mais lucro pertencerá aos interessados na mesma Companhia por avanço liquido para entre elles se repartir na fórma que fica determinado no §. IV. E para que esta disposição se ponha em pratica, tanto pelo que respeita á compra, como pelo que pertence á venda dos ditos vinhos, sem vexação attendivel das partes, se observará o disposto nos §§. seguintes.

De-

das vinhas do Alto Douro.

15

§ XXIX.

D Evendo-se separar inteira, e absolutamente para o embarque da America, e Reinos Estrangeiros os vinhos das Costas do Alto Douro, e do seu territorio de todos os outros vinhos, dos lugares, que somente os produzem capazes de se beber na terra, para que desta forte a inferioridade destes vinhos não arruine a reputação que aquelles merecem pela sua bondade natural: He V. Magestade servido que com a maior brevidade se faça hum Mapa, e Tombo geral, das duas Costas Septentrional, e Meridional do Rio Douro, no qual se demarque todo aquelle territorio que produz os verdadeiros vinhos de carregação, que são capazes de sahir pela barra do mesmo Rio: especificando-se cada huma per si, as grandes, e pequenas fazendas deste genero, e declarando-se por huma estimação commua, ou media calculada pelas produções dos ultimos cinco annos proximos preteritos o que costuma dar cada huma das ditas fazendas, para que os donos dellas, nem possam vender sem manifestarem á Companhia o que vendem, nem possam ser admitidos a vender maior numero de pipas á Companhia, ou aos Estrangeiros, do que aquelle que no dito registo lhes for determinado sob pena de que excedendo nas vendas as ditas quantidades pagarão anoveado o excéssó, e ficarão inhibidos para mais não venderem vinhos para fóra do Reino.

§ XXX.

D As terras que ficarem fóra da sobredita demarcação se não poderá transportar vinho algum para dentro do territorio della sem trazer cartas de guia passadas por todo o corpo das Cameras, dos lugares donde os taes vinhos sahirem, as quaes guias declararão a sua destinação; o uso a que vem dirigidos; o nome do Lavrador, e da fazenda em que se colherem; as pessoas a quem vão remetidos; e o caminho recto por onde se devem transportar; cujas guias na sobredita fórma serão apresentadas aos Commissarios, que a Companhia tiver nomeado nos respectivos lugares, para conhecerem se com effeito se faz delle o uso a que vem destinados. Tudo isto debaixo das penas, de que o vinho que for transportado sem guias expedidas na sobredita fórma, ou que for achado fóra dos caminhos directos, e estradas commuas será confiscado a favor da Companhia. E isto para que não succeda que os vinhos ruins se lotem com os bons para augmentar a sua quantidade

16 *Instituição da Companhia Geral da Agricultura*

de em prejuizo da sua reputação, e da Companhia, e Estrangeiros que os haõ de comprar. E sendo que succeda acharem-se os vinhos inferiores introduzidos em casas não approvadas para os receberem pelas Cameras, com consentimento da Companhia, seraõ não só confiscados os mesmos vinhos, mas aquellas pessoas em cujas mãos forem achados, seraõ condemnadas no tresdobro do seu valor a beneficio da mesma Companhia.

§ XXXI.

Smilhantemente para que nos paizes Estrangeiros onde sãõ transportados os vinhos, que se devem qualificar na sobredita forma, se não possaõ introduzir por fraude outros adulterados, e de ruim mistura: Nenhuma pessoa de qualquer qualidade, ou condição que seja, debaixo das penas que acima sicaõ ordenadas, poderã embarcar para a Cidade do Porto alguns vinhos sem virem dirigidos com cartas de guia de casa dos Lavradores á Meza da administração da Companhia, que achando-os conformes lhes mandará pôr a marca da sua approvação para se embarcarem para fóra do Reino; achando que sãõ de outra inferior qualidade lhes mandará pôr a marca de inferiores para se consumirem na terra, ou no Reino; e achando-os capazes de embarque para o Brasil, ou para os Reinos Estrangeiros se lhes dará licença para a venda, e será a Meza da mesma Companhia obrigada a formar annualmente hum registo geral, e particular de todas as pipas de vinho qualificado, que se embarcarem para sahir pela barra do Porto para se navegar na sobredita forma; pondo em cada huma dellas com logo a marca da sua approvação; dirigindo-as com guias assinadas pelo Provedor com todos os Deputados da Companhia ás respectivas Alfandegas para onde forem navegadas; e declarando nas mesmas guias os nomes das pessoas que fizerem carregações, e o certo numero de pipas que cada huma das ditas pessoas carregar, ainda que não seja mais de huma só pipa, ou de hum só barril; a fim de que succedendo querer-se introduzir nos sobreditos paizes Estrangeiros quaesquer vinhos sem guia, ou em quantidades que excedaõ o numero que constar das mesmas guias, suppondo-se que sãõ vinhos da producção do Alto Douro, se manifeste logo o engano nas respectivas Alfandegas dos sobreditos paizes Estrangeiros, conitandõ claramente em ambos os referidos casos que o vinho he da producção de diferentes terras, e sujeito ás misturas, e fraudes que

que a Companhia procurar obviar em commum beneficio. E para maior segurança remetterá a mesma Companhia no fim de cada anno para os differentes pórtos da America, e da Europa, para onde se transportarem vinhos, huma relação geral impressa, e qualificada na sobredita fórma, com os nomes dos Carregadores, e com a declaração do que cada hum delles carregou para que chegue á noticia de todos.

§ XXXII.

Para na Cidade do Porto se vender o vinho ao ramo, não haverá mais Taverneiros que os noventa e cinco determinados pelo Alvará de vinte e tres de Fevereiro de mil seiscientos e cinco: Auto de Vereação de dezoito de Junho de mil setecentos cincoenta e cinco; e Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de vinte e tres de Agosto do mesmo anno; de tal sorte, que nem se altere o numero das ditas Tavernas; nem se alterem os lugares, que para ellas forem determinados; nem tão pouco possa ser admittido em alguma dellas Taverneiro, que não seja approvedo, e qualificado pela Meza da Companhia, sob pena de confiscação a favor da mesma Companhia de todo o vinho que for achado nas Tavernas não approvedas na fórma referida, e de seis mezes de cadeia aos que nellas se ucharem vendendo; dobrando, e triplicando esta pena nos casos de reincidencia dos Taverneiros, ou donos dos vinhos a quem se impozer.

§ XXXIII.

Para que os Lavradores de vinho, e Compradores delles se possaõ reger sobre principios certos, sem que a lavoura pertenda tirar das vendas lucros prejudiciaes ao comércio, nem o comércio no barateio das compras do genero possa arruinar a lavoura; pagará a Companhia inalteravelmente todos os vinhos que tirar para o seu embarque pelos preços de vinte cinco, e de vinte mil reis cada pipa, segundo as suas duas differentes qualidades na fórma que fica declarado pelo §. XIV. de tal sorte, que ainda no caso de haver grande falta dos sobreditos vinhos qualificados, e grande sahida para elles, não poderáõ os da primeira qualidade exceder o preço de trinta mil reis por cada pipa, e de vinte e cinco mil reis os da segunda. Os que porém não forem capazes de embarque sendo sufficientes para o consumo da terra serão comprados, e vendidos pela mesma Companhia, tambem por preços certos, e determinados na maneira seguinte. Os que forem da producção das terras, que ja-

C

zem

zem do Porto até Arnellas, serão comprados a razão de quatro mil reis por cada pipa, e vendidos, fazendo a Companhia todas as despezas delles por sua conta, a razão de dez reis cada quartilho: Os que forem da producção das terras, que jazem de Arnellas, até Bayão, serão comprados a razão de cinco mil reis por cada pipa, e vendidos na mesma forma a razão de doze reis cada quartilho: Os que forem da producção de Anfele, e seu districto, que se demarcará logo na sobredita forma, serão comprados a razão de seis mil reis por cada pipa, e vendidos semelhantemente a razão de doze reis e meio por quartilho: Os que forem da producção das terras de Barqueiros, Mezaõ-frio, Barró, e Penhajoia serão comprados a razão de oito mil reis por cada pipa, e vendidos na mesma forma a razão de quinze reis cada quartilho: Os outros vinhos maduros dos Altos de cima do Douro, que ficarem fóra da demarcação das terras que produzem os vinhos de embarque serão comprados a razão de doze mil reis por cada pipa, e vendidos na mesma conformidade a razão de hum vintem cada quartilho: fazendo o Provedor, e Deputados da Companhia distribuir todos os referidos vinhos pelas Tavernas para serem vendidos ao ramo na forma estabelecida pelo § XXVIII com tal declaração que para cada huma das sobreditas especies de vinhos prevenirá a dita Companhia vazilhas marcadas com fogo, que distingão as suas diferentes qualidades e preços: e que o Taverneiro que alterar a referida ordem, ou metendo nas pipas das qualidades superiores os vinhos inferiores, ou misturando-os, pela primeira vez pagará cem mil reis, perderá todo o vinho que lhe for achado em beneficio do accusador, e terá seis mezes de cadeia; pela segunda se dobrará as mesmas penas; e pela terceira, além dellas, será publicamente açoutado, e degradado para o Reino de Angola. E porque haverá vinhos de tão má qualidade que só sirvão para se queimarem, ou reduzirem a vinagre, a Companhia dará promptamente licenças aos donos de semelhantes vinhos para os reduzirem a aguas ardentes, ou vinagres; e querendo fazer os seus provimentos destes dous generos os comprará a avença das partes.

§ XXXIV.

SEndo em alguns annos a producção dos vinhos em tanta redundancia que a Companhia lhe não possa dar prompta sahida, nem para o consumo da America, nem para o da Cidade do Porto, fica.

ficará livre aos Lavradores poderem vender, e fazer transportar este genero para o consumo das terras do Reino, que bem lhes parecer, com tanto que o fação para terras, onde não haja prohibição; e que devendo sair pela barra, leve nos cascos a marca da sua qualidade, e aguia da Companhia para se saber para onde vai; e para que não possa passar aos paizes Estrangeiros com os inconvenientes acima ponderados.

§ XXXV.

Sendo esta Companhia formada do cabedal, e substancia propria dos interessádos nella, sem entrarem cabedaes da Fazenda Real: e sendo livre a cada hum dispôr dos seus proprios bens como lhe parecer, que mais lhe pôde ser conveniente: Seraõ a dita Companhia, e governo della immediatos á Real pessoa de V. Magestade, e independentes de todos os Tribunaes maiores, e menores, de tal forte, que por nenhum caso, ou accidente se intrometa nella, nem nas suas dependencias Ministro, ou Tribunal algum de V. Magestade, nem lhe possaõ impedir, ou encontrar a administração de tudo o que ella tocar, nem pedirem-lhe contas do que obrarem, porque essas devem dar os Deputados, que sahirem, aos que entrarem, na fórma que fica disposto no §. IV. E isto com inibição a todos os ditos Tribunaes, e Ministros, e sem embargo das suas respectivas jurisdicções; porque ainda que pareça que o maneiio dos negocios da mesma Companhia respeita a estas, ou áquellas jurisdicções, como elles não tocaõ á Fazenda de V. Magestade, se não ás pessoas que na dita Companhia metem seus cabedaes, per si os haõ de governar com a jurisdicção separada, e privativa, que V. Magestade lhes concede. Querendo porém algum Tribunal saber da Meza desta Administração alguma cousa concernente ao Real serviço fará escrever pelo seu Secretario ao da referida Meza, que sendo por elle informada lhe ordenará o que deve responder. Quando seja cousa a que a Meza ache que lhe não convem deferir, o Tribunal que houver feito a pergunta, poderá consultar a V. Magestade para que ouvindo a sobredita Meza resolva entaõ o que mais for servido.

§ XXXVI.

Succedendo falecerem na America, ou em outra parte os Administradores, e Feitores desta Companhia, não poderão nunca intrometerse na arrecadação dos seus livros, e espolios os Juizes

20 *Instituição da Companhia Geral da Agricultura*

dos Defuntos, e Ausentes, nem os Juizes dos Orfãos, ou outro algum que não seja o da Administração da Companhia nos respectivos lugares, onde os sobreditos Administradores, e Feitores falecerem; a qual Administração arrecadará os referidos livros, e espólios, e delles dará conta á Meza da Companhia na Cidade do Porto, para que separando o que lhe pertencer com preferencia a quaesquer outras acções mande entaõ entregar os remanecentes aos Juizes, ou partes aonde, e a quem pertencer; o que se entenderá tambem a respeito dos Caixas, e Administradores da Cidade do Porto, com os quaes ajustará a Companhia contas na sobredita fórma, até á hora do seu falecimento, ouvidos os herdeiros, aos quaes de nenhum modo poderá nunca passar o direito de Administração, que será sempre intransmissivel.

§ XXXVII.

AS dividas que se deverem a esta Companhia, que sejaõ procedidas de effeitos della, e não de outra qualquer natureza: Ha V. Magestade por bem, que se cobrem a favor da Companhia pelo seu Juiz Conservador, ou pelos Ministros a quem se requer a sua execuçaõ em toda a parte como fazenda de V. Magestade sem embargo de quaesquer privilegios, ou resoluções de V. Magestade, que os devedores possaõ allegar em contrario.

§ XXXVIII.

HA outro sim V. Magestade por bem que todas as pessoas do commercio de qualquer qualidade que sejaõ, e por maior privilegio que tenhaõ, sendo chamadas á Meza da Companhia para negocio da Administração della, sejaõ obrigadas a ir promptamente; e não o fazendo assim, o Juiz Conservador procederá contra elles como melhor lhe parecer.

§ XXXIX.

TOdas as pessoas que entrarem nesta Companhia com seis mil cruzados de Acções, e dahi para cima usaráõ em quanto ella durar do privilegio de homenagem na sua propria casa; naquelles casos em que ella se costuma conceder: E os Officiaes actuaes della feraõ isentos dos Alardos, e Companhias de pé, e de cavallo, levadas, e mostras geraes, pela occupaçaõ que haõ de ter. E o commercio que nella se fizer na sobredita fórma pelo meio de Acções, ou pelos cargos que se exercitarem na Meza da Companhia nos lugares de Provedor, e Deputados della, não só não prejudicaráõ á

no-

nobrezas das pessoas, que o fizerem, no caso que a tenhaõ herda-da; mas antes pelo contrario será meio proprio para se alcançar a nobreza adquerida: de sorte que os ditos Vogaes, confirmados por V. Magestade para servirem nesta primeira Fundação, ficarãõ habilitados para poderem receber os Habitos das Ordens Militares, sem dispensa de mecanica, e para seus filhos lerem sem ella no Defembargo do Paço; com tanto que depois de haverem exercitado a dita occupação naõ vendaõ per si em logeas, ou tendas por miudo, ou naõ tenhaõ exercicio indidente ao dito cargo, depois de o have-rem servido; o que com tudo só terá lugar nas Eleições seguintes a favor das pessoas, que occuparem os lugares de Provedor, e Vice-Provedor, depois de haverem servido pelo menos dous annos complectos com satisfação da Companhia.

§ XL.

AS offensas que se fizerem a qualquer Official da Companhia por obra, ou por palavra sobre materia de seu officio seraõ castigadas pelo Conservador, como se fossem feitas aos Officiaes de Justiça de V. Magestade.

§ XLI.

DE nenhum modo se poderá intrrometer os Corretores com as compras, ou vendas dos effeitos que pertencerem a esta Companhia, e só quando os seus Administradores se queiraõ delles servir no ajuste de alguma negociação, lhe pagarãõ por isso o estipendio, em que se ajustarem: o que aliãõ naõ terãõ obrigação de fazer.

§ XLII.

Ainda que a Companhia determina obrar tudo o que tocar ao apresto, e expedição das suas carregações, e navios com toda a suaavidade, e sem usar dos meios do rigor, como toda via pôde ser necessario para muitas cousas valer-se dos Ministros de Justiça: He V. Magestade servido que para o sobredito e feito possa a Meza pelo seu Juiz Conservador enviar recado aos Juizes do Crime, e Alcaldes da Cidade do Porto para que façaõ o que se lhes ordenar: E o serviço que nisto fizerem lhes haverã V. Magestade como se fora feito a bem do serviço Real para por elle serem remunerados por V. Magestade em seus despachos, apresentando os ditos Juizes para isto certidão da dita Meza: E pelo contrario se naõ acodirem a esta obrigação lhes será estranhado, e se lhes dará em culpa nas suas residencias.

Faz

§ XLIII.

Faz V. Magestade mercê ao Provedor, e Depuados desta Companhia, Secretario, Conselheiros della, que não possaõ fer prezos, em quanto servirem os ditos cargos por ordem de Tribunal, Cabo de guerra, ou Ministro algum de Justiça por caso Civil, ou Crime (salvo se for infragante delicto) sem ordem do seu Juiz Conservador: E que os seus Feitores, e Officiaes, que forem ás Provincias, e outros lugares fóra da Cidade do Porto fazer compras, e executar as commiões, de que forem encarregados, possaõ usar de todas as armas brancas, e de fogo necessarias para a sua segurança, e dos cabedaes, que levarem; com tanto que para o fazerem levem cartas expedidas pelo Juiz Conservador da Companhia no Real nome de V. Magestade.

§ XLIV.

Sendo o fundo, ou Capital desta Companhia de hum milhaõ, e duzentos mil cruzados, repartido em Acções de quatrocentos mil reis cada hum, como já fica determinado no §. X., cada interessado poderá ter huma, ou muitas Acções, como bem lhe parecer, com tanto que em completando o numero de dez mil cruzados, que são as bastantes para qualificar os Accionistas para os empregos da Administração della, as que mais excederem a esta quantia não passem do segredo dos livros da Companhia ás relações publicas, que se devem distribuir pelos Vogaes nos actos das novas eleições.

§ XLV.

Para receber as somas competentes ás sobreditas Acções estará a Companhia aberta, a saber: Para a Cidade do Porto, e para o Reino todo por tempo de cinco mezes: Para as Ilhas dos Açores, e Madeira, por sete: E para toda a America Portugueza, por hum anno: concorrendo estes termos do dia, em que os Editaes forem postos para que venha á noticia de todos. E passando os sobreditos termos, ou se antes delles se findarem for completo o referido Capital de hum milhaõ, e duzentos mil cruzados, se fechará a Companhia para nella não poder entrar mais pessoa alguma. Com declaração que das Acções, com que cada hum entrar no tempo competente bastará que dê logo ametede, e para a outra ametade se lhe darão esperas de seis mezes, contados do dia em que os ditos Editaes forem postos, para satisfazella duas pagas de tres em tres mezes cada huma. As

§ XLVI.

AS pessoas que entrarem com as sobreditas Acções ou sejaõ nacionaes, ou Estrangeiras poderãõ dar ao preço dellas aquella natureza, e destinação que melhor lhes parecer, ainda que seja de morgado, Capella, fideicomisso, temporal, ou perpetuo, doação entre vivos, ou causa mortis, e outros semelhantes, fazendo as vocações, e usando das disposições, e clausulas, que bem lhes parecerem, as quaes todas V. Magestade ha por bem approvar, e confirmar desde logo de seu motu proprio, certa sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo; naõ obstantes quaesquer disposições contrarias, ainda que de sua natureza requireiraõ especial menção, assim, e da mesma forte que se as ditas disposições, vocações, e clausulas fossem escritas em doações feitas por titulo oneroso, ou em testamentos confirmados pela morte dos Testadores: Pois que se o Direito fundado na liberdade natural que cada hum tem de dispor livremente do seu authoriza os Doadores, e Testadores para contratarem, e disporem na sobredita fórma em beneficio das familias, e das pessoas particulares, muito mais se podem authorizar os sobreditos Accionistas na referida fórma, quando aos titulos onerosos dos contratos, que elles fazem com a Companhia, e a Companhia com V. Magestade accrescem os beneficios que deste estabelecimento se seguem ao serviço de V. Magestade, ao bem commum do seu Reino, e á conservação, e estimação de hum genero que actualmente se acha em tanta decadencia, sendo taõ importante.

§ XLVII.

ODinheiro que nesta Companhia se meter se naõ poderá tirar durante o tempo della, que será o de vinte annos contados do dia em que partir a primeira esquadra por ella despachada; os quaes annos se poderãõ com tudo prorogar por mais dez, parecendo á Companhia supplicallo assim, e sendo V. Magestade servido concederlhos: Porém para que as pessoas que entrarem com os seus cabedaes se possaõ valer delles, poderãõ vender as Acções que tiverem em todo, ou em parte, como se fossem Padrões de Juro, pelos preços, em que se ajustarem, fazendo seções na mesmas Acções a favor das pessoas, que as comprarem; de cujos contratos se dará immediatamente parte á Meza da Companhia que mandará tomar as clarezas necessarias das ditas seções sem por isso

le-

levarem emolumento algum, abrindo novos titulos a favor dos novos Accionistas, e pondo verbas nos que tiverem os que as taes Acções venderem, por onde conste das vendas, que dellas fizeraõ, fazendo-se de tudo as clarezas necessarias nas mesmas Acções que servirão de titulos aos novos Accionistas. O que tudo se entende em quanto a sobredita Companhia se conservar com o governo mercantil, e com os privilegios que V. Magestade ha por bem conceder-lhe na maneira acima declarada; porque alterando-se a fórma do dito governo mercantil, ou faltando o cumprimento dos mesmos privilegios, será livre a cada hum dos Accionistas o poder pedir logo o Capital de suas Acções com os interesses que até esse dia lhe tocarem; confirmando-o V. Magestade assim com as mesmas clausulas para se observar literal, e inviolavelmente sem interpretação, modificação, ou intelligencia alguma, defeito, ou dizeito que em contrario se possa considerar.

§ XLVIII.

OS interesses que produzir esta Companhia se repartirão pela primeira vez no mez de Julho do terceiro anno, que ha de correr depois da partida da primeira esquadra, em que a Companhia remetter as suas carregações para o Brasil, e dahi em diante se ficarão depois dividindo os ditos interesses annual, e successivamente pro rata no referido mez de Julho, sem embargo que os Deputados hajaõ de exercér a sua Administração por mais de hum anno.

§ XLIX.

AS Acções, e interesses que se acharem depois de serem finidos os vinte annos que constituem o prazo da Companhia, ou o termo pelo qual ella for prorogada, tendo a natureza de vinculo, Capella fideicõmisso temporal, ou perpetuo, ou sendo pertencentes a pessoas ausentes, se passarão logo dos cofres da Companhia para o deposito geral da Corte, e Cidade de Lisboa, onde seraõ guardados com a segurança que de si tem o mesmo deposito para delle se empregarem, applicarem, ou entregarem conforme as disposições das pessoas, que o houverem gravado ao tempo, em que os meterem na Companhia. Porém naquellas Acções, que não tiverem semelhantes encargos, e forem allodiaes, e livres, se não requererá, nem pèdirá para a entrega das suas importancias outra alguma legitimação que não seja a Apolice da mesma Acção

en-

entregando-se o dinheiro a quem a mostrar, para ficar no cofre fervindo de descarga da sobredita Acção, pois que para a cobrança dellas, não seiraõ nunca de uso os tráslados, requerendo-se sempre os proprios originaes.

§ L.

Tudo isto se extenderá aos Estrangeiros, e pessoas, que vivem fóra do Reino de qualquer qualidade, e condição que sejaõ. E sendo caso que durante o referido prazo de vinte annos, ou o da prorogação delles tenha esta Coroa guerra (o que Deos não permitta) com qualquer outra Potencia, cujos Vassallos tenhaõ metido nesta Companhia: os seus cabedaes, nem por isto se fará nelles, e nos seus avanços arresto, embargo, sequestro, ou reprezalia; antes ficarão de tal modo livres, isentos, e seguro, como se cada hum os tivera em sua casa. Mercê que V. Magestade faz a esta Companhia pelos motivos affirma declarados; e que assim lhe promette cumprir debaixo da sua Real palavra.

§ LI.

E porque haverá muitas cousas no decurso do tempo que de presente não podem occorrer para se expressar, concede V. Magestade licença á dita Companhia para lhas poder representar nas occasiões, que se offerecerem pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino para V. Magestade resolver nellas, o que mais convier ao seu Real serviço, e bem commum de seus Vassallos, e da mesma Companhia: a qual o fará assim, ainda nos casos do seu expediente, quando parecer a algum dos Deputados requerer que o tal caso se faça presente a V. Magestade, com tanto que isto se pratique nos negocios graves, e de consequencias importantes para o serviço Real, para o bem commum do Reino, ou para algum negocio grave da Companhia.

§ LII.

Sendo de grande utilidade estabelecerse tempo fixo para a partida das esquadras da Cidade do Porto para o Estado do Brasil, tanto para que os vinhos se possaõ navegar no proprio tempo, como para que os moradores daquellas Capitaniaõs possaõ fazer em tempo certo os provimentos que necessitaõ: He V. Magestade servido que as esquadras que houverem de ir daquella Cidade para as ditas Capitaniaõs saiaõ precisamente nas aguas altas do mez de Setembro, ou ao mais tardar nas primeiras de Outubro de cada

D

hum

26: *Instituição da Companhia Geral da Agricultura*

hum anno sob pena de que os navios que obrarem o contrario não possaõ sair antes de outro semelhante tempo do anno seguinte; e que se lhes não concederá licença para carregarem, ou sahirem em outro algum tempo.

§ LIII.

E Porque V. Magestade ouvindo os Supplicantes, foi servido nomear os abaixo declarados para o estabelecimento, e governo desta Companhia nos primeiros tres annos: Todos elles affinaõ este papel em nome dos ditos Layradores, e Homens Bons da Cidade do Porto; obrigando por si os cabedaes, com que entrarem nesta Companhia, e em geral os das pessoas que nella entrarem, tambem pelas suas entradas sómente: Para que V. Magestade se sirva de confirmar a dita Companhia com todas as clausulas, preeminencias, mercês, e condições conteídas neste papel, e com todas as firmezas, que para a sua validade, e segurança forem necessarias. Porto em trinta e hum de Agosto de mil setecentos e sincoenta e seis.

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

*Joseph da Costa Ribeiro.
Luiz Belleza de Andrade.
Joseph Pinto da Cunha.
Joseph Monteiro de Carvalho.
Custodio dos Santos Alvares Brito.
João Pacheco Pereira.
Luiz de Magalhaens Coutinho.
Antonio de Araujo Freire de Sousa e Veiga.
Manoel Rodrigues Braga.
Francisco João de Carvalho.
Domingos Joseph Nogueira.
Francisco Martins da Luz.
Francisco Barbosa dos Santos.
Luiz Diogo de Moura Coutinho.*

EU



RU ELREY. Faço saber aos que este Alvará de confirmação virem, que havendo visto, e considerado com pessoas do meu Conselho, e outros Ministros Doutos, experimentados, e zelosos do serviço de Deos, e meu, e do Bem commum dos meus Vassallos, que me pareceo consultar, os cincoenta e tres Capitulos, e Condições conteuidos nas trinta e tres meias folhas a traz escritas, rubricadas por Sebastião Joseph de Carvalho e Mello, do meu Conselho, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, que os principaes Lavradores de sima do Douro, e Homens Bons da Cidade do Porto, nellas enunciados, fizeraõ, e ordenaraõ com meu Real consentimento, para formarem huma Companhia, que sustentando comperentemente a cultura das vinhas do Alto Douro, conferve ao mesmo tempo as produções dellas na sua pureza natural, em beneficio do commercio Nacional, e Estrangeiro, e da saude dos meus Vassallos, sem alguma despeza da minha Fazenda, antes com beneficio della, e do bem commum dos meus Reinos: E porque sendo examinadas as mesmas Condições com maduro conselho, e prudente deliberação, se achou não só serem convenientes, e com ellas a mesma Companhia, contendo esta, notoria utilidade da mesma Cidade do Porto, e Provincias a ella adjacentes, mas tambem o grande serviço, que neste particular faz a dita Companhia, e as pessoas, que com ella promovem o commercio, e a agricultura por hum taõ util, e sólido estabelecimento: Hei por bem, e me praz de lhe confirmar todas as ditas Condições, e cada huma em particular, como se de verbo ad verbum, aqui fossem insertas, e declaradas, e por este meu Alvará lhas confirmo de meu proprio motu, certa sciencia, poder Real, e absoluto, para que se cumprãõ, e guardem inteiramente como nellas se contém: E quero que esta confirmação em tudo, e por tudo lhes seja observada inviolavelmente, e nunca possa revogar-se, mas sempre como firme, valida, e perpetua, esteja em sua força, e vigor, sem diminuição, e lhe não seja posto, nem possa pôr duvida alguma a seu cumprimento, em parte nem em todo, em Juizo, nem fóra delle, esse entenda sempre ser feita na melhor forma, e no melhor sentido, que se possa dizer, e entender a favor da mesma Companhia, e do Commercio, e conservação delle: Havendo por suppridas (como se postas fossem neste Alvará) todas as clausulas, e solemnidades de feito, e de Direito, que necessarias forem para a sua firmeza; e derogo, e hei por derogadas todas, e quaesquer Leis, Direitos, Ordenações, Capitulos de Cortes, Provisões, Extravagantes, e outros Alvarás, Opiniões de Doutores, que em contrario das Condições da mesma Companhia, ou de cada huma dellas possa haver por qualquer via, ou por qualquer modo, posto que taes sejaõ, que fosse necessario fazer aqui dellas especial, e expressa relação de verbo ad verbum, sem embargo da Ordenação do livro segundo titulo quarenta e quatro, que dispõe não se entender ser por Mim derogada Ordenação nenhuma, se da substancia della se não fizer declarada menção: E para maior firmeza, e irrevocabelidade desta confirmação prometto, e seguro de assim o cumprir, e fazer cumprir, e man-

manter, e lha não revogar debaixo da minha Real palavra; sustentando aos interessados nesta Companhia na conservação della; e do seu commercio como seu Protector, que sou: E terá este Alvará força de Lei; para que sempre fique em seu vigor a confirmação das ditas Condições, e Capitulos, que nella se contém sem alteração alguma. Pelo que, mando ao Desembargo do Paço, e Casa da Supplicação, Conselho da Fazenda, e Ultramar, Meza da Consciencia, Camera da Cidade do Porto, e mais Conselhos, e Tribunaes; e bem assim aos Governadores, e Capitães Generaes do Brasil, Capitães mōres, Provedores da Fazenda, Ouvidores geraes, e Cameras daquele Estado, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, e Justiças de meus Reinos, e Senhorios, que assim o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar, sem duvida, nem embargo algum, não admitindo requerimento, que impida em todo, ou em parte o effeito das ditas Condições por tocar á Meza dos Deputados da Companhia tudo o que a elle diz respeito. E hei por bem, que este Alvará valha como Carta, sem passar pela Chancellaria, e sem embargo da Ordenação livro segundo titulo trinta e nove em contrario, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno. Dado em Belem, a 10 de Setembro de 1756.

R E Y.

Sebastião de Carvalho e Mello.

Alvará porque V. Magestade ha por bem pelos respeitos nelle declarados confirmar os cincoenta e tres Capitulos, e Condições contidos nas trinta e tres meias folhas a traz escritas, que os principaes Lavradores de sima do Douro, e Homens Bons da Cidade do Porto fizeram, e ordenarão com o Real consentimento de V. Magestade, para formarem huma Companhia, que sustentando a cultura das vinhas, conserve as produções dellas na sua pureza natural em beneficio da lavoura, do commercio, e da saude publica.

Para V. Magestade ver.

Joaquim Joseph Borralho o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro x. da sobredita Companhia a fol. x. cum seqq.